



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.764 - PR (2013/0195109-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295**
: **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498**
AGRAVADO : **PARANAMOTOR AUTOMÓVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S) - DF008205**
: **SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - PR011551**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO, SEJA MENSAL OU ANUAL. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXAS, TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. EXCLUSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade da cobrança da capitalização anual deixou de ser suscitada perante o primeiro grau, sendo vedado ao Tribunal de origem apreciar o tema no julgamento da apelação, sob pena de supressão de instância e inobservância do princípio do duplo grau de jurisdição.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 429.029/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 14/04/2016, consolidou o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados - inclusive na periodicidade anual - só é permitida quando houver expressa pactuação. Nas hipóteses em que o contrato não é juntado, é inviável presumir o ajuste do encargo, mesmo sob a periodicidade anual.
3. É necessária a expressa previsão contratual das tarifas e demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira. Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças.
4. A sentença suficientemente fundamentada que acata laudo pericial apontando saldo credor em favor da autora, com a ressalva de que a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova, abstendo-se de apresentar os contratos e as autorizações para débito em conta-corrente, imprescindíveis à apuração das contas, não ofende os arts. 131 e 436 do CPC/73.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.764 - PR (2013/0195109-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
PR015711
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
ANDRÉ LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ - PR059188
AGRAVADO : PARANAMOTOR AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S) - DF008205
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - PR011551

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra decisão que negou provimento ao recurso especial do agravante com o seguintes fundamentos: I) houve inovação recursal na apelação quanto à incidência da capitalização anual; II) a capitalização de juros, seja mensal ou anual, depende de expressa pactuação das partes e, no caso, não houve a juntada dos contratos, não se podendo presumir que houve pactuação; III) é necessária a expressa previsão contratual de taxas e tarifas bancárias para que possam ser cobradas pela instituição financeira; IV) a análise da pretensão, voltada ao reconhecimento de nulidade da sentença que acolheu as conclusões do laudo pericial, demanda a incursão no contexto fático-probatório dos autos (incidência da Súmula 7/STJ).

Em suas razões, o agravante alega que "não há se falar em impossibilidade de apreciação da capitalização anual, isso porque os cálculos homologados por sentença e confirmados pelo v. acórdão recorrido configuram manifesta violação ao art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), o qual prevê expressamente a possibilidade de 'acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano", previsão essa também exposta no art. 591 do Código Civil" (e-STJ, fl. 5.810).

Sustenta que, "tratando-se de contrato de crédito em conta corrente, a incidência de capitalização anual de juros também é permitida independentemente de expressa contratação" (e-STJ, fl. 5.811).

Acrescenta que, "partindo do pressuposto de que é necessário um equilíbrio entre os custos de captação e os ganhos com os empréstimos concedidos, há que se presumir a litude da capitalização de juros ao menos anual" (e-STJ, fl. 5.812).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação ao acolhimento do laudo pericial, afirma a necessidade de motivação acerca dos fundamentos que levaram ao acolhimento da perícia, sob pena de violação aos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil de 1973.

No que se refere à cobrança das taxas e tarifas bancárias, assevera que não há entendimento pacífico, citando precedentes no sentido de que sua cobrança é legítima e prescinde de contratação específica.

A parte agravada apresentou impugnação, pugnando pela manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 5.820/5.847).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.764 - PR (2013/0195109-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295**
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : **RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -**
 PR015711
 ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
 ANDRÉ LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ - PR059188
AGRAVADO : **PARANAMOTOR AUTOMÓVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S) - DF008205**
 SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - PR011551

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Trata-se, na origem, de ação de prestação de contas ajuizada por PARANAMOTOR AUTOMÓVEIS LTDA em face do agravante, com relação aos contratos de abertura de crédito em conta-corrente nº 02078-48 e 25071-21, alegando discordar de inúmeros lançamentos efetuados pelo Banco Réu, alguns pela falta de clareza, outros não condizentes com o que foi pactuado.

Postulou que a instituição financeira apresentasse "todos os contratos que geraram créditos nas referidas contas, assim com as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito que foram efetuados, com exceção aos cheques emitidos pela Autora, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado" (e-STJ, fl. 17).

As contas apresentadas pelo réu foram rejeitadas, condenando-se o promovido ao pagamento da importância de R\$ 5.992.565,37 (cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Sobreveio apelação, a que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento para: "a) permitir a aplicação do art. 354 do Código Civil, porém, frise-se, sem permitir que seja aplicada a capitalização mensal de juros; b) reformar a decisão singular que determinou a limitação dos juros remuneratórios pela taxa legal, devendo incidir a taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie, tão somente para os casos em que não existe prova nos autos de contratação, a ser apurada em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-C do CPC" (e-STJ, fls. 5.541/5.542).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que a apelação não foi conhecida quanto à alegação de possibilidade de cobrança da capitalização anual de juros, uma vez não ventilada a insurgência no primeiro grau.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante sustentou a possibilidade de conhecimento da irresignação referente à capitalização anual de juros. Defendeu a incidência da capitalização anual de juros, independentemente de expressa contratação. Alegou a necessidade de fundamentação expressa acerca dos fundamentos que levaram ao acolhimento do laudo pericial. Afirmou que qualquer cobrança de taxas, tarifas e encargos realizada pelas instituições financeiras é obrigatoriamente regulamentada pelo CMN e fiscalizada pelo Bacen, não havendo motivo para se afastar, de imediato, a sua exigibilidade.

O inconformismo da instituição financeira não merecia prosperar, devendo ser mantida integralmente a decisão agravada.

A incidência da capitalização anual deixou de ser suscitada perante o primeiro grau. Por isso, ao Tribunal *a quo* era vedado apreciar o tema no julgamento da apelação, sob pena de supressão de instância e inobservância do princípio do duplo grau de jurisdição. Nessa linha, o acórdão impugnado, ao deixar de conhecer do apelo, não merece reparo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Por força dos arts. 515, 516 e 517 do Código de Processo Civil não é dado à parte inovar na apelação, deduzindo causa petendi diversa daquela apresentada no pedido inicial e devidamente rechaçada na sentença.

2 - É na precisa lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, invocando Barbosa Moreira, a 'impossibilidade de inovar a causa no juízo da apelação, em que é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão a quo...' (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 3ª edição, 2007, Edições Jus Podium).

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença."

(REsp 276.092/RJ, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe de 16/11/2009)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. MATÉRIA QUE NÃO FOI SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 515 E 517 DO CPC.

1. O art. 515, caput e § 1, do CPC dispõe sobre o efeito devolutivo da apelação, ou seja, ao Tribunal só é dado avaliar as questões suscitadas e discutidas no processo em primeiro grau. Vale dizer, se determinada questão não foi colocada ao julgamento do magistrado a quo, o Tribunal não pode apreciá-la (princípio do tantum devolutum quantum appellatum). Essa regra geral é confirmada pela leitura do art. 517 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Adjetiva Civil, que traz a exceção.

2. Portanto, só é possível inovação da causa de pedir em sede de razões de apelação se a nova matéria a ser discutida não pôde ser levada ao primeiro grau por motivos de força maior. Além disso, é claro, o segundo grau sempre pode conhecer das matéria de ordem pública, mas isso em razão do efeito translativo (art. 267, § 3º, do CPC).

3. Apreciando a questão da falta de notificação do lançamento, que não foi alvo de apreciação pelo magistrado a quo e também não é matéria de ordem pública, o Tribunal de origem malferiu os arts. 515 e 517 do CPC.

4. Recurso especial provido."

(REsp 884.983/RS, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe de 25/11/2008)

Ainda que assim não fosse, recentemente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a cobrança da capitalização de juros, seja mensal ou anual, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n. 1.963/2000), somente pode ser admitida quando houver expressa pactuação entre as partes. Do contrário, a capitalização de juros, mesmo em periodicidade anual, é ilegal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 429.029/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, REPDJe 18/04/2016, DJe de 14/04/2016.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO NÃO EXIBIDO - TRIBUNAL A QUO QUE AFIRMA SER NECESSÁRIA A EXPRESSA PACTUAÇÃO PARA A COBRANÇA DO ENCARGO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - ÓRGÃO COLEGIADO DA QUARTA TURMA AFETANDO O JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL À SEGUNDA SEÇÃO.

Hipótese: Possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros independentemente de expressa pactuação entre as partes

1. A despeito de a demanda ter se iniciado como ação de prestação de contas, o feito já está em sua segunda fase procedimental, na qual prepondera verdadeira pretensão revisional do contrato. Não tendo qualquer das partes promovido irresignação sobre esse ponto, inviável é a extinção da demanda, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

2. A capitalização de juros consiste na incorporação dos juros ao capital ao final de cada período de contagem.

3. O retrospecto histórico do ordenamento jurídico pátrio acerca da regência legal da capitalização de juros denota que desde tempos remotos é proibido contar juros sobre juros, permitida a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Com a evolução, passou-se a admitir a cobrança de juros sobre juros em contratos outros, desde que houvesse lei especial regulatória, bem ainda, prévio ajuste do encargo.

5. Tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização anual de juros não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.

6. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação. Precedentes.

7. Na hipótese, não colacionado aos autos o contrato firmado entre as partes, inviável presumir o ajuste do encargo.

8. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 429.029/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, REPDJe 18/04/2016, DJe de 14/04/2016)

No caso, não houve a juntada dos contratos (e-STJ, fls. 5.358/5.359). Dessa forma, é inviável presumir que a capitalização anual foi pactuada, devendo, assim, ser mantido o aresto objurgado no ponto.

Com relação às taxas, tarifas e demais encargos bancários, é necessária a expressa previsão contratual das taxas e tarifas bancárias para que possam ser cobradas pela instituição financeira. Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças.

Nesse sentido, confirmam-se julgados recentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cobrança de taxas e tarifas bancárias deve ter expressa previsão contratual.

2. Não juntados aos autos os contratos, deve o agravante suportar o ônus da prova, afastando-se as tarifas contratadas e limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.578.048/PR, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe de 26/08/2016)

"CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A cobrança de taxas e tarifas bancárias exige previsão contratual. Precedentes.

2. No caso concreto, o Tribunal local considerou que as tarifas bancárias não poderiam ser cobradas do correntista, considerando a ausência de prova da pactuação expressa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 253.524/RJ, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe de 10/12/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TARIFAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cobrança de taxas e tarifas bancárias deve ter expressa previsão contratual.

2. 'A ausência do contrato nos autos impossibilitou as instâncias ordinárias de analisar eventual abusividade na cobrança das tarifas bancárias em relação à média de mercado. Por esta razão, fica afastada a cobrança porquanto rever a conclusão do Tribunal de origem ensejaria a reapreciação do conteúdo fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7 do STJ' (AgRg no REsp 1.468.817/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe de 16/9/2014) 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 454.972/PR, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe de 18/08/2015)

Quanto à apontada afronta aos arts. 131 e 436 do CPC/73, a análise da pretensão recursal, voltada ao reconhecimento de nulidade da sentença que acolheu as conclusões do laudo pericial, também não merece prosperar.

A Juíza de Direito acatou o laudo pericial que apontou saldo credor em favor da autora, ressaltando que a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova, conforme previa o art. 333, II, do CPC/73, uma vez que se absteve de apresentar os contratos e as autorizações para débito em conta-corrente, imprescindíveis à apuração das contas.

Confira-se a motivação da sentença:

"Compulsando os autos denota-se que a parte ré não apresentou todos os documentos necessários ao perfeito andamento da perícia, quais sejam todos os extratos financeiros que geraram créditos ou débitos na conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito que efetuou na referida conta, com exceção dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cheques emitidos pela autora, e a especificação dos lançamentos a débito, a título de juros, referente a cada contrato celebrado.

Indubitável reconhecer que a parte ré teve inúmeras oportunidade durante todo o decorrer do processo para disponibilizar os referidos documentos, tendo inclusive sido citada e a intimada a tanto, inclusive pelo Perito Judicial.

A consequência de sua inércia é que perdeu a oportunidade de produzir provas contrárias às afirmações da autora de que há lançamentos ilegais em conta bancária.

As afirmações do réu reforçam a conclusão de que para ele não há necessidade de comprovar a origem de suas transações.

A perícia se deu com base nos extratos juntados, e exatamente pela ausência de contratos, além da ausência de autorizações, ocorreu preclusão de seu direito. Em momento oportuno a ré permaneceu inerte, o que a impede de reabrir a discussão.

(...)

Nesse caso, forçoso reconhecer como válido o trabalho realizado pelo perito judicial nomeado expressamente para a análise técnica necessária para o deslinde da causa, uma vez que os débitos realizados em conta corrente só podem ser efetuados com expressa e prévia anuência, por escrito, do correntista. Ao se abster a parte ré de apresentar os contratos e as autorizações para débito em conta corrente, imprescindíveis à apuração das contas, não se desincumbiu do ônus da prova, conforme prevê o art. 333, II do CPC...

(...)

Ademais, o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte ré, que impugnou alguns pontos do laudo pericial se limitou a apontar divergências, não trazendo em seu bojo, conteúdo probatório suficiente para instruir suas alegações.

Caracterizada a ausência de contratos, ou mesmo conduta omissiva por parte do requerido, a parte deve sujeitar-se às consequências da ausência de provas." (fls. 5.358/5.359)

Como visto, a sentença está suficientemente fundamentada, pois acolheu o laudo pericial devido à inércia da instituição financeira, que deixou de produzir prova em seu favor e, por isso, deve-se sujeitar às consequências da sua estagnação.

Com efeito, ficou registrado que o Banco Agravante teve inúmeras oportunidades durante todo o decorrer do processo para disponibilizar os referidos documentos, tendo sido citado e intimado a tanto, inclusive pelo Perito Judicial. Em consequência de sua inércia, perdeu a oportunidade de produzir provas contrárias às afirmações da autora de que havia lançamentos ilegais em suas contas bancárias.

A perícia se deu com base nos extratos juntados e, exatamente pela ausência de contratos, além da ausência de autorizações, cuja juntada era ônus da instituição financeira, ocorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão de seu direito. Não juntados aos autos os referidos documentos, a conclusão de que o agravante deve suportar o ônus da prova, afastando-se os encargos cuja contratação deveria ser expressa, está correta e não merece nenhum reparo sob a ótica de suposta ofensa aos arts. 131 e 436 do CPC/73.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0195109-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.414.764 / PR**

Números Origem: 00013116820038160044 13116820038160044 201100420309 5162003 8592011003
8592110 859211001 859211004

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
RECORRIDO : PARANAMOTOR AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S) - DF008205
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - PR011551

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO : PARANAMOTOR AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S) - DF008205
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - PR011551

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.